

PROCESSO Nº: 0807170-42.2020.4.05.8300 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 12 REGIAO PERNAMBUCO/ALAGOAS - CREF12/PE-AL**ADVOGADO:** Flavio Bruno De Almeida Silva**IMPETRADO:** COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO 001/2020 PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO**ADVOGADO:** Georgia Medeiros Soares Do Nascimento**16ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)****SENTENÇA - Tipo "A"****1. Relatório**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO - CREF12/PE, qualificado na exordial, por meio de advogado constituído, em face da comissão organizadora do concurso Público 001/2020 para o Provimento de Cargos Efetivos do Município de Gravatá/PE, em que busca a concessão de provimento jurisdicional que determine a retificação do edital de concurso público para nomeação de profissional de educação física.

Alegou, em síntese, que o Município de Gravatá/PE deflagrou concurso público para contratação de diversos profissionais, nos termos do edital nº 001/2020.

Argumentou que foi destinada uma vaga para Professor(a) anos finais (educação física), com exigência de graduação em licenciatura plena em educação física, mas com omissão de exigência do devido registro perante o órgão de classe.

Apontou que para o exercício legal dessa atividade se faz necessária a inscrição no Conselho Regional de Educação Física, conforme determina a Lei nº 9.696/98.

Juntou procuração, ata de constituição de diretoria administrativa, cópia do edital do concurso, parecer da PGE opinando pela legalidade da exigência de registro no CREF e comprovante de recolhimento de custas.

A demanda foi ajuizada junto à Seção Judiciária de Pernambuco ante o fato de o Conselho em comento ser sediado em Recife.

A 21ª Vara Federal de Pernambuco, para a qual o processo foi inicialmente distribuído, reconheceu a sua incompetência para a demanda e determinando sua remessa para a Subseção Judiciária de Caruaru (ID 4058300.14101298).

Decisão deste juízo suscitando conflito de competência em virtude de o TRF da 5ª Região, alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vir reconhecendo o direito do impetrante de ajuizar o mandado de segurança em seu próprio domicílio, ainda que diferente da sede funcional da autoridade coatora (ID 4058302.14174987).

O pleno do TRF da 5ª Região declarou competente este juízo (ID 4050000.21433568), tendo sido o processo devolvido.

Deferido o pedido de liminar para que a autoridade coatora proceda à alteração do edital (ID 4058302.15339231).

O Chefe do Executivo Municipal apresentou petição informando que o edital foi retificado após o pedido administrativo do impetrante, antes mesmo do ajuizamento da presente ação (ID 4058302.15458799). Junta carta da instituição que está realizando o concurso informando a referida alteração (ID 4058302.15458800).

O Representante do Ministério Público Federal informou inexistir interesse público primário que justifique a sua intervenção no feito (ID 4058302.15512233).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Versa o processo acerca da exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física por parte de servidor a ser nomeado, mediante aprovação em concurso público, pelo Município de Gravatá/PE, para a atividade de professor(a) anos finais (educação física).

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, serve à proteção de direitos líquidos e certos, violado por ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, LXIX da CF).

Como já enfatizado na decisão concessiva do pedido liminar (ID 4058302.15339231), a Lei nº 9.696/1998, ao dispor sobre o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física, estabeleceu ser essa atividade "uma prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física", bem como que "compete ao profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte".

De efeito, **apenas os profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física podem exercer o magistério dos conteúdos de educação física no âmbito do ensino fundamental, médio e superior.**

Destarte, afigurou-se omissa o edital nº 001/2020, na medida em que estabeleceu requisito para a contratação de Educador Físico com exigência de registro no conselho de classe, mas omitiu esse dado em relação ao cargo de professor(a) anos finais (educação física), de nível superior, muito embora as atividades indicadas no respectivo edital se coadunem com aquelas previstas na legislação como privativas de um profissional desse nível.

Note-se que as alegações trazidas pela Prefeitura de Gravatá a respeito do feito, no sentido de que o edital já foi editado e a questão, solucionada, não procedem.

Isso porque a retificação do edital para a inclusão da exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física apenas foi feita em relação ao cargo de educador físico, e não ao cargo de professor(a) anos finais (educação física), sendo este e não aquele o cargo objeto de impugnação no presente processo.

Nesses termos, persiste pertinente a retificação do edital do concurso, sendo caso de concessão da segurança.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, ratificando a liminar concedida nos autos, determinar que a autoridade coatora proceda à retificação do edital nº 001/2020 -, a fim de que conste expressamente que a nomeação do candidato aprovado para o cargo de professor(a) anos finais (educação física) da Prefeitura Municipal de Gravatá se dê mediante a comprovação do registro no Conselho Regional de Educação Física.

Isenção de custas, face o teor do art. 4º, I, Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, siga o processo ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Intimem-se, inclusive mais uma vez a autoridade coatora para que dê imediato cumprimento à segurança concedida, já que, como dito, ainda não o fez.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, dê-se baixa e seja providenciado o arquivamento.



Processo: **0807170-42.2020.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**JOSE MOREIRA DA SILVA NETO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 18/08/2020 07:26:17

Identificador: 4058302.15535678



20081212133483200000015576739

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>